



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara

Interessada: Maria das Graças Alves Mendes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÕES DOS LAPSOS TEMPORAIS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação, após as imposições de multas e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento do recolhimento das coimas pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00348/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB a Sra. Maria das Graças Alves Mendes, matrícula n.º 0010212, que ocupava o cargo de Zeladora, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bom Jesus/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01072/17, fls. 141/146, e AC1 – TC – 01823/17, fls. 153/158 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB a Sra. Maria das Graças Alves Mendes, matrícula n.º 0010212, que ocupava o cargo de Zeladora, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bom Jesus/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao constatar inconformidades no ato de inativação da Sra. Maria das Graças Alves Mendes, editou os Acórdãos AC1 – TC – 00515/17, fls. 131/135, AC1 – TC – 01072/17, fls. 141/146 e AC1 – TC – 01823/17, fls. 153/158. O primeiro apenas fixando prazo para regularização da aposentadoria e os demais, além das imposições de penalidades a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, renovando o termo para adoção das medidas administrativas corretivas.

Após as devidas intimações, fls. 159/160, 180 e 205, e o envio de documentos pela gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, fls. 163/172, 181/183, 191/196 e 206/211, os peritos deste Sinédrio de Contas emitiram relatórios, fls. 176/177, 189/190, 200/202 e 217/219, e em sua última manifestação, fls. 217/219, destacaram que as inconformidades detectadas durante a instrução da matéria foram sanadas pela autoridade competente. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 183.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 217/219, verifica-se que a determinação consignada no item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01823/17 foi efetivamente cumprida pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, pois a referida autoridade adotou as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria das Graças Alves Mendes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 183, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria das Graças Alves Mendes), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (10.976 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.

Por fim, no que tange às penalidades impostas a gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, nos valores de R\$ 500,00, correspondente a 10,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01072/17, fls. 141/146), e de R\$ 1.000,00, correspondente a 21,33 UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01823/17, fls. 153/158), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Alves Mendes, matrícula n.º 0010212, que ocupava o cargo de Zeladora, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bom Jesus/PB.

2) *REMETO* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01072/17, fls. 141/146, e AC1 – TC – 01823/17, fls. 153/158 dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2019 às 07:56



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:31



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO